



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 2014 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2014 - CN, que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 4.900.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.”*

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, a Senhora Presidenta da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 35, de 2014, na origem, o Projeto de Lei nº 1, de 2014 - CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 4.900.000.000,00 (quatro bilhões e novecentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

O art. 2º da proposição estabelece que os recursos necessários à abertura do presente crédito decorrem de superávit financeiro apurado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, relativo a Recursos Ordinários.

A Exposição de Motivos - E.M. nº 00023/2014/MP, de 28 de fevereiro de 2014, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a proposta, informa que a abertura do crédito visa adequar o orçamento vigente do órgão por ele contemplado às suas necessidades de execução, conforme o seguinte demonstrativo:

Discriminação	Suplementação	R\$ 1,00
		Origem dos Recursos
Operações Oficiais de Crédito	4.900.000.000	0
Recursos sob Supervisão do FIEES – Ministério da Educação	4.900.000.000	0
Superávit financeiro apurado no SIAFI, relativo a Recursos Ordinários	0	4.900.000.000
Total	4.900.000.000	4.900.000.000



Justifica a mencionada E.M. que a suplementação garantirá a concessão de financiamento a estudantes do ensino superior não gratuito, tendo em vista as novas operações contratadas e a necessidade de prover cobertura às renovações semestrais dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES¹ já formalizados.

O presente crédito será atendido à conta de superávit financeiro apurado no SIAFI, referente a Recursos Ordinários, por meio de Projeto de Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A E.M. salienta ainda que - conforme dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (LDO 2014) - as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que as despesas suplementadas, por serem de natureza financeira, não são consideradas no cálculo do referido resultado.

Por fim, ressalte-se que, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da LDO-2014, está demonstrado, no quadro anexo à sobredita E.M., o superávit financeiro apurado no SIAFI, utilizado no crédito em tela.

Lida na Sessão do Congresso Nacional, em 10 de março de 2014, a Mensagem foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e designado este Parlamentar para relatar a matéria, na forma regimental.

É o Relatório.

II – EMENDAS

Ao Projeto de Lei nº 1/2014-CN (PLN nº01, de 2014) foram apresentadas duas emendas, de autoria da Deputada Gorete Pereira.

III - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, **crédito**

¹ O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, e teve seu nome alterado para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos da Lei nº 12.513, de 2011, com o objetivo de beneficiar também os estudantes da educação profissional e tecnológica.



CONGRESSO NACIONAL

suplementar, uma vez que objetiva reforçar dotações orçamentárias em programações constantes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014). Observa-se ainda que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

Feitas essas considerações, passa-se ao exame das emendas apresentadas ao PLN nº 1, de 2014.

As Emendas nºs. 00001 e 00002 propõem a suplementação de programação em unidade orçamentária não beneficiária no crédito, o que é vedado pelo art. 109, inciso I da Resolução nº 1, de 2006 – CN. Além disso, essas proposições indicam como fonte de cancelamento compensatório dotação que não consta do presente crédito, o que também enseja a inadmissão das emendas, nos termos do art. 109, inciso II, alínea “a” da mencionada Resolução.

Assim, indico as **Emendas nºs. 00001 e 00002** ao Presidente da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal para serem declaradas **inadmitidas**, conforme demonstrativo anexo, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006 – CN.

Pelo exposto, por considerar que o projeto de crédito suplementar em exame não colide com os dispositivos legais relativos à alocação de recursos, submeto a este colegiado o meu voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2014-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo**.

Brasília, de de 2014.

Deputado Milton Monti
Relator



Demonstrativo a que se refere o art. 109, § 1º c/c art. 146, §1º da Resolução nº 1/2006-CN

Emenda ao PLN nº 1/2014 a ser declarada Inadmitida pelo Presidente da CMO
(art. 15, XI da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda		Dotação		Motivo
Nº	Autor	Acrescida (R\$)	Cancelada (R\$)	
00001	Gorete Pereira	2.000.000	2.000.000	Resolução nº 1/06-CN, art. 109, I e II, a.
00002	Gorete Pereira	10.000.000	10.000.000	Resolução nº 1/06-CN, art. 109, I e II, a.